



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000276714**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1002010-72.2023.8.26.0073/50001, da Comarca de Avaré, em que é embargante OSNY NAUROS K (JUSTIÇA GRATUITA), é embargado CREFISA S/A.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Acolheram os embargos. V. U. , de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO BRÁZ (Presidente sem voto), ROSANA SANTISO E PAULO SERGIO MANGERONA.

São Paulo, 24 de março de 2025.

**DOMINGOS DE SIQUEIRA FRASCINO**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

**Embargos de Declaração Cível nº 1002010-72.2023.8.26.0073/50001**

**Embargante: Osny Naurosk**

**Embargado: Crefisa S/A**

**Comarca: Avaré**

**Voto nº 7.637**

**DIREITO DO CONSUMIDOR E BANCÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. TAXA DE JUROS. LIMITAÇÃO À TAXA MÉDIA DE MERCADO. ACOLHIMENTO COM EFEITOS INFRINGENTES.**

**I. CASO EM EXAME**

Embargos de declaração opostos por contratante de empréstimos pessoais, alegando incongruência na fixação das taxas de juros mensais, as quais estariam acima dos parâmetros estabelecidos pelo Banco Central do Brasil. Requer a revisão das taxas aplicadas nos contratos impugnados, limitando-as à taxa média de mercado.

**II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

A questão em discussão consiste em definir se as taxas de juros pactuadas nos contratos de empréstimo pessoal podem ser revisadas para se adequar à taxa média de mercado estabelecida pelo Banco Central do Brasil.

**III. RAZÕES DE DECIDIR**

As taxas de juros cobradas em contratos bancários podem ser revisadas pelo Poder Judiciário quando restar demonstrado abuso, especialmente nos casos em que excedem significativamente a taxa média de mercado divulgada pelo Banco Central do Brasil.

No caso concreto, verificou-se que as taxas de juros aplicadas em diversos contratos ultrapassavam o dobro da média estabelecida pelo Banco Central para a modalidade de crédito pessoal não consignado nas respectivas datas de contratação.

O reconhecimento da abusividade das taxas exige sua adequação ao parâmetro médio de mercado, a fim de evitar onerosidade excessiva e desequilíbrio contratual em prejuízo do consumidor.

Acolhem-se os embargos de declaração com efeitos infringentes para revisar as taxas de juros dos contratos em que a cobrança foi considerada abusiva, sem alteração dos consectários legais incidentes sobre os valores a serem recalculados.

**IV. DISPOSITIVO**

Embargos de declaração acolhidos com efeitos infringentes.

**Vistos.**

Trata-se de embargos de declaração em que o embargante requer a revisão das taxas de juros nos contratos de empréstimo pessoal firmados, no intuito de aplicar a taxa média de mercado. Alega que o r. Acórdão proferido apresenta uma incongruência no que diz respeito às taxas mensais analisadas, porquanto não estão em conformidade com os parâmetros estabelecidos pelo Banco Central do Brasil.

Com razão o embargante, pelo que, pede escusas o Juízo, pois ao analisar as taxas médias do Bacen para a data de cada contrato, tem-se que:

1) Contrato 020460031776, com taxa de 22% ao mês, de 11/09/2020. A taxa média do BACEN para a modalidade de crédito pessoal não consignado pra a referida data era de 5,50% ao mês.

2) Contratado 020460035220, com taxa mensal de 22 %, de 08.06.2021- fl. 46/49; Para a referida data, a taxa média do Bacen para a modalidade de crédito pessoal não consignado era de 6,85% ao mês

3) Contrato 020460035485, com taxa de 19% ao mês, de 28/06/2021. A taxa média do BACEN para a modalidade de crédito pessoal não consignado na referida data era de 6,52% ao mês.

4) Contratado 020460037001, com taxa de 22%,de 06/11/2021. A taxa média do Bacen para a modalidade de crédito pessoal não consignado era de 6,37% ao mês”:

5) Contratado 095000431842, com taxa de 22%, de 21/08/2019. A taxa média do Bacen para a modalidade de crédito pessoal não consignado era de 7,41% ao mês.

5) Contratado 020460039207, com taxa mensal de 19,92%, de 07/04/2022. A taxa média do Bacen para a referida data era de 6,88%

6) Contratado 020460041566, com taxa mensal de 19,93 %, de 07/10/2022. A taxa média do Bacen para a modalidade de crédito pessoal não consignado era de 6,63 % ao mês:

7) Contratado 020460043175, com taxa mensal de 22%, de 23.02.2023. A taxa média do Bacen para a modalidade de crédito pessoal não consignado era de 6,16% ao mês:

8) Contratado 020460043489, com taxa mensal de 19,96 %, de 07/03/2023. A taxa média do Bacen para a modalidade de crédito pessoal não consignado era de 6,31 % ao mês:

9) Contratado 020460039465, com taxa mensal de 22%, de 28/04/2022. A taxa média do Bacen para a modalidade de crédito pessoal não consignado era de 6,42% ao mês:

10) Contratado 020460039556, com taxa mensal de 22%, de 06/05/2022. A taxa média do Bacen para a modalidade de crédito pessoal não consignado era de 6,56% ao mês:

11) Contratado 020460027949, com taxa mensal de 22%, de 08/02/2019. A taxa média do Bacen para a modalidade de crédito pessoal não consignado era de 8,16%

12) Contratado 020460029954, com taxa mensal de 22 %, de 10.03.2020. A taxa média do Bacen para a modalidade de crédito pessoal não consignado era de 7,16% ao mês.

13) Contratado 020460030533, com taxa mensal de 22 %, de

08/05/2020. A taxa média do Bacen para a modalidade de crédito pessoal não consignado era de 7,11% ao mês:

14) Contratado 020460030534, com taxa mensal de 22 %, de 08/05/2020. A taxa média do Bacen para a modalidade de crédito pessoal não consignado era de 7,11% ao mês:

15) Contratado 020460032854, com taxa mensal de 13 %, de 22/12/2020. A taxa média do Bacen para a modalidade de crédito pessoal não consignado era de 7,26% o mês.

16) Contratado 020460033422, com taxa mensal de 13 %, de 04/02/2021. A taxa média do Bacen para a modalidade de crédito pessoal não consignado era de 7,41 % ao mês.

17) Contratado 020460016631, com taxa mensal de 22 %, de 25/05/2018. A taxa média do Bacen para a modalidade de crédito pessoal não consignado era de 8,13% o mês.

18) Contratado 020460033441, com taxa mensal de 13 %, de 05/02/2021. A taxa média do Bacen para a modalidade de crédito pessoal não consignado era de 7,25 % ao mês.

19) Contratado 020460015480, com taxa mensal de 18,5%, de 22/12/2017. A taxa média do Bacen para a modalidade de crédito pessoal não consignado era de 8,25% ao mês.

20) Contratado 020460016627, com taxa mensal de 18,5%, de 25/05/2018. A taxa média do Bacen para a modalidade de crédito pessoal não consignado era de 8,13 ao mês.

Em suma, ao considerar como inequivocamente abusivas as taxas



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

contratadas que superam em ao menos duas vezes a taxa média praticada pelas instituições congêneres no período, ora se estabelece que serão revistas as taxas contratadas para que se empreguem as referidas taxas médias nos vínculos de números: 020460031776, 020460035220, 020460035485, 020460037001, 020460039207, 020460041566, 020460043175, 020460043489, 020460039465, 020460039556, 020460027949, 020460029954, 020460030533, 020460030534, 020460016631, 020460015480, 020460016627.

Ante o exposto, acolho os embargos de declaração com efeitos infringentes para determinar a revisão dos contratos supracitados, mantendo-se os demais termos do v. acórdão em relação aos consectários legais a serem acrescidos ao valor resultante de cada revisão.

**Domingos de Siqueira Frascino**  
**Relator.**